



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02569/12**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Luiz Rodrigues da Silva

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Utilização de inexigibilidade de licitação para realização de serviços advocatícios e contábeis – Situação fática que enseja a contratação direta – Jurisprudência da Corte de Contas – Equilíbrio das contas. Regularidade. Reserva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00808/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2011, *SR. LUIZ RODRIGUES DA SILVA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a ausência também justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, vencida parcialmente a proposta de decisão do relator, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 12 de dezembro de 2013

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Umberto Silveira Porto  
**Vice-Presidente no Exercício da Presidência**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02569/12**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02569/12

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, Sr. Luiz Rodrigues da Silva, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 26 de março de 2012.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 30/37, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas foi encaminhada em conformidade com os ditames previstos na Resolução Normativa RN – TC – 03/2010; b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 197/2010 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 458.461,19 cada; c) a receita orçamentária efetivamente repassada durante o exercício foi de R\$ 390.896,64, correspondendo a 85,26% da previsão originária; d) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 389.532,44, representando 84,96% dos gastos inicialmente fixados; e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,97% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 5.585.701,59; f) os dispêndios com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 271.836,31 ou 69,54% das transferências recebidas (R\$ 390.896,64); g) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu a soma de R\$ 53.643,31; e h) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 55.025,58.

Acerca da remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM IV que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estímulos dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 174/2008, quais sejam, R\$ 5.600,00 para o Chefe do Parlamento Mirim e R\$ 2.800,00 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 171.500,00, correspondendo a 2,54% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 6.729.803,58), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 271.836,31 ou 3,29% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 8.257.728,03), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram devidamente publicados e encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, contendo todos os



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02569/12**

demonstrativos exigidos pela Portaria n.º 249/2010 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Em seguida, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) divergência entre as informações consignadas no RGF do segundo semestre do exercício e os dados apurados na análise das contas, notadamente no tocante ao valor da RCL; e b) realização de despesas sem licitação na soma de R\$ 33.400,00.

Processada a intimação do Presidente do Poder Legislativo do Município de Riachão do Bacamarte/PB, Sr. Luiz Rodrigues da Silva, fl. 39, este apresentou contestação, fls. 40/96, onde alegou, resumidamente, que: a) a diferença de R\$ 606.180,71 no valor da RCL foi motivada pela falta de inclusão das receitas pertencentes ao Fundo Municipal de Saúde; b) o RGF do segundo semestre foi corrigido, concorde peça acostada ao feito; c) o Tribunal de Contas praticamente sumulou a desnecessidade de procedimentos licitatórios para os serviços contábeis e de assessoria jurídica, os quais podem ser contratados por meio de inexigibilidades de licitações; e d) o pagamento na importância de R\$ 1.400,00 (contabilidade) foi relacionado ao mês de fevereiro e o dispêndio na soma de R\$ 3.000,00 (assessoria jurídica) foi concernente aos meses de janeiro e fevereiro de 2011, antes, portanto, da assinatura dos contratos no dia 01 de março de 2011.

Encaminhados os autos aos especialistas da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, estes, após examinarem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 101/106, onde consideraram elidida a eiva concernente à divergência entre o valor da RCL constante no RGF do segundo semestre do exercício e total calculado na análise das contas. Ao final, mantiveram o seu entendimento acerca da realização de gastos com assessoria jurídica e com serviços contábeis sem licitação.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para a sessão do dia 11 de dezembro de 2013, fl. 107, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de novembro de 2013 e a certidão de fl. 108, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Em relação ao tema licitações, os peritos deste Pretório de Contas destacaram a realização de dispêndios não licitados com serviços contábeis na soma de R\$ 18.000,00 (Djair Jacinto de Moraes) e com assessoria jurídica na quantia de R\$ 15.400,00 (Marcelo Antonio Raulino e Oliveira).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02569/12**

Todavia, não obstante o posicionamento dos técnicos da Corte, que exigiram a realização de certames licitatórios, e as decisões desta Corte, que admitem o procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de contadores e advogados, guardo reservas em relação à possibilidade de utilização desses expedientes por considerar que tais dispêndios não se coadunam com essas hipóteses. Na verdade, as atividades rotineiras da Casa Legislativa deveriam ser desempenhadas por servidores públicos efetivos.

*In casu*, o gestor do Poder Legislativo de Riachão do Bacamarte/PB, Sr. Luiz Rodrigues da Silva, deveria ter realizado o devido concurso público, haja vista que os profissionais das áreas contábil e jurídica foram contratados para a realização de serviços contínuos e comuns na esfera pública. Neste sentido, cabe destacar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, *verbatim*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifos inexistentes no texto de origem)

Ademais, a ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, em brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01150/05, se manifestou acerca da necessidade de realização de concurso público, *verbum pro verbo*:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em discepção, o insigne Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *verbo ad verbum*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02569/12

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifamos)

Entretanto, fica patente que a impropriedade em tela compromete apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, notadamente diante de não revelarem danos mensuráveis, de não denotarem ato de improbidade administrativa ou mesmo de não induzirem ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, a incorreção observada caracteriza falha de natureza formal, sem evidenciar dolo ou má-fé do ordenador de despesas, Sr. Luiz Rodrigues da Silva, o que enseja, além do envio de recomendações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ad litteram*.

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o inciso IX, do parágrafo único, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas do ordenador de despesas do Poder Legislativo da Comuna de Riachão do Bacamarte/PB, exercício financeiro de 2011, Sr. Luiz Rodrigues da Silva.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02569/12**

inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Presidente da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte/PB, Sr. Luiz Rodrigues da Silva, não repita a irregularidade apontada nos relatórios dos peritos da unidade técnica de instrução e observe, sempre, os preceitos constitucionais, infraconstitucionais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.

Em 12 de Dezembro de 2013



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL